

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
20 DE JULHO DE 1973
BOLETIM SEMANAL Nº 28
PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PÚBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

I - DIÁRIOS OFICIAIS - TRANSCRIÇÕES

a) - Do D.O. nº 104, de 01 de junho de 1973, à página nº 5 312, transcreve-se o seguinte: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. GABINETE DO MINISTRO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.** 1 - **PORTARIA Nº 16-A, DE 25 DE ABRIL DE 1973.** O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal, nos termos do Parecer nº 1475/72 e da Resolução 098, de 22 de março de 1973; do FNDE, resolve: Art. 1º - Os pedidos de reconhecimento de escolas ou cursos superiores, da competência do Conselho Federal de Educação, deverão atender às exigências de preenchimento de um conjunto de formulários, abrangendo os elementos necessários à apreciação do funcionamento do estabelecimento de ensino, desde a sua autorização. Parágrafo único - Constituem partes integrantes da presente portaria o conjunto de formulários anexos à Portaria nº 71, de 29 de dezembro de 1972, e o Manual de Instruções, que orienta o seu preenchimento. Art. 2º - A parte interessada dará entrada no Protocolo do CFE, a um original e 30 cópias dos formulários, acompanhados de uma só via da documentação necessária. Art. 3º - No âmbito da sua competência legal, o Conselho Federal de Educação promoverá a verificação das escolas para efeito de reconhecimento. Art. 4º - As Comissões verificadoras, designadas pelo Presidente do Conselho, serão constituídas, no mínimo, de dois professores de disciplinas constantes do currículo do curso em via de reconhecimento, sempre que possível portadores de diplomas do mesmo curso. Parágrafo único - Quando a verificação incidir, na mesma ocasião, sobre dois ou mais cursos de uma só escola, havendo afinidade entre eles, poderão os membros da comissão encarregar-se de verificar mais de um curso, nos termos da portaria que os designar. Art. 5º - A Secretaria Geral do Conselho manterá cadastro dos Professores que poderão encarregar-se das verificações. Art. 6º - As despesas com as verificações serão custeadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos das Resoluções números 31, de 10 de outubro de 1972, e 8, de 22 de março de 1973, daquele órgão. Art. 7º - A Comissão Verificadora atendendo ao que consta do Manual do Verificador elaborado pelo Conselho, examinará "in loco" as condições de funcionamento da escola ou curso, confrontando-as com a descrição constante ao pedido de reconhecimento, preenchendo os espaços a ela destinados nos respectivos formulários. Parágrafo único - Concluído o seu trabalho, a Comissão emitirá declaração expressa, a ser anexada ao processo, sobre a coincidência exata ou não entre o que vem descrito nos formulários e o que resultou da sua observação "in loco", remetendo todo o processado ao Conselho para exame e parecer da Câmara de Ensino Superior. Art. 8º - O Relator do processo, após exame dos formulários, da documentação e da conclusão da Comissão Verificadora, emitirá o seu voto e o submeterá à apreciação da Câmara de Ensino Superior. Parágrafo único - As cópias dos formulários, encaminhadas pela mantenedora, serão distribuídas aos Conselheiros quando da discussão do parecer respectivo na Câmara e no Plenário. Art. 9º - O parecer emitido pela Câmara, após apreciar o voto do Relator, será submetido ao Plenário do Conselho. § 2º - Sempre que o Plenário decidir por diligência, será o processo restituído à mantenedora para cumprimento das exigências, no prazo estabelecido dentro do qual a entidade deverá encaminhar novos formulários em substituição àqueles sobre os quais incidir a diligência e, se assim determinar o Conselho; submeter-se a nova verificação. § 3º - Quando o Plenário deliberar pelo indeferimento, a peticionária será informada das razões em que se baseia a decisão e o processo será arquivado. Art. 10 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. a) - **ROBERTO FIGUEIRA SANTOS.**

2 - **RESOLUÇÃO Nº 17 DE 04 DE MAIO DE 1973.** O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal e tendo em vista o Parecer número 11-73, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, resolve: Art. 1º - O Conselho Federal de Educação não aceitará postulação de entidades mantenedoras que incluam na sua designação as expressões "universidade", "universitária" ou "universitário", quando os estabelecimentos de ensino por elas mantidos não atenderem os requisitos do art. 11 combinado com os arts. 5º e 7º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Ass.) **ROBERTO FIGUEIRA DOS SANTOS.**

b) - Do D.O. nº 105, de 04 de junho de 1973, à página nº 5367, transcreve-se o seguinte: **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DISPENSA DE PONTO.** O Senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 61998, de 28 de dezembro de 1967, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO, de 29.07 a 04.08.73, em Belém (PA) - (PR 2 091-73 - EM 453-73, do MEC). V CONGRESSO MÉDICO LATINO-AMERICANO DE REABILITAÇÃO, de 3 a 08.06.73, no Rio de Janeiro (GB) - (PR 2 419-73 - EM 112-73 do MS).

2ª PARTE – **ENSINO** - Sem alteração.

3ª PARTE - **ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

II - FALECIMENTO DE PROFESSOR

É com profundo pesar que esta Presidência registra o falecimento ocorrido no dia 16 do mês em curso, do Professor LUIZ EUGÊNIO NEVES, da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, já aposentado. À família enlutada, esta Presidência apresenta sentidas condolências em nome da Federação.

III - NOTICIÁRIO

a.) - O Diretor da Escola Central de Nutrição recebeu ofício tecendo referências elogiosas ao estágio de Merenda Escolar, realizado pelas alunas da 4ª série, MARIA MARTA MODESTO DE OLIVEIRA e ALCEMI PEREIRA DA SILVA, respectivamente, na C. C. Casa da criança e na Escola 13-2-X - Clotilde Guimarães, do Departamento de Educação Primária do Estado da Guanabara. b) - A reportagem do “Jornal do Brasil”, em visita feita à Escola Central de Nutrição, publicou declarações do Professor GERALDO FRANCISCO MALDONADO, a propósito do valor alimentar da soja e sobre a influência dos agentes químicos inseticidas, alterando os vegetais de uso alimentar. c) - o interesse pelos estudos de Nutrição refletiu-se na procura de livros e outras publicações referentes, por parte dos alunos de curso médio das Escolas Ferreira Vianna, Visconde de Cayru, João Alfredo e Pedro II. Além disso, a Escola Central de Nutrição vem recebendo visitas de jovens interessados na profissão de Nutricionista, tais como, de uma turma do Colégio de Integração Comunitária, chefiada pela Professora GILDA DE AGOSTINI LIUZZI e do Colégio São José - Usina, com os alunos JOSÉ R. PAREDES e RICARDO A. B. BARRETO.

IV - PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

092, de 17.07.73 - admitindo MANOEL ANTONIO DE CASTRO, para exercer o cargo de Auxiliar de Ensino na Escola de Biblioteconomia e Documentação, pelo prazo de um (1) ano, a partir de 1º de março próximo passado, de acordo com o Artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 5 539, de 27.11.68.

093, de 17.07.73 - designando MILTON BOETTCHER SALLES, Assistente Administrativo A, para presidir a Comissão de Licitação desta Federação, em substituição a LUIZ GONZAGA RIBEIRO.

094, de 19.07.73 - designando FERNANDO CAVALCANTI, Consultor Jurídico, para tratar em Brasília - Distrito Federal, junto a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal Superior do Trabalho de assuntos do interesse desta Federação, nos dias 23 e 24 do corrente mês.

V - ORDEM AOS DIRETORES DO D.A.A e D.E.F.

Em face do que consta no item II, da 3ª Parte do presente Boletim Semanal, sob epígrafe “FALECIMENTO DE PROFESSOR”, determino que seja excluído da respectiva folha de pagamento, o falecido em questão.

4ª PARTE - **JUSTIÇA E DISCIPLINA** - Sem alteração.

ALBERTO SOARES DE MEIRELLES, PRESIDENTE